



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar nº 01/2022

Autor(a): Executivo Municipal

Assunto: Dá nova redação ao “caput” do inciso IV, do § 3º do artigo 2º da Lei Complementar nº 275, de 29 de abril de 2019 (Acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 1579, de 13 de dezembro de 1989, com posteriores alterações (Institui o Código de Posturas do Município de Cordeirópolis), conforme específica.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar, de ordem do Exmo. Prefeito Municipal, que pretende alterar inciso IV, do § 3º do artigo 2º da Lei Complementar nº 275/2019 (Alteração do Código de Posturas do Município de Cordeirópolis).

Justifica em sua exposição de motivos, que a proposta passa a oferecer alternativa aos proprietários de terrenos/lotes vazios a oportunidade de fazerem calçadinhas em concreto no período de 3 (três) anos, após a publicação dessa lei, caso aprovada.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da tramitação em regime de urgência

De início, o artigo 202 da RICMC – Câmara Municipal de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 40 (quarenta) dias.

Doutra banda, o artigo 53 da Lei Orgânica do Município prevê que a tramitação de projeto sob o regime de urgência seja de 30 (trinta) dias.

Sendo assim, considerando o conflito existente, e para evitar qualquer nulidade, deverá ser respeitado o prazo mencionado na Carta Maior do Município, ou seja, 30 (trinta) dias.

Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

2.2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

2.3. Da legalidade

Não há qualquer óbice de ordem legal para a regular tramitação do projeto original, de tal forma, que opino, desde já, pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei em comento, como é de sabença, o Chefe do Poder Executivo tem competência legislativa para legislar acerca do Código de Posturas do Município.

Ademais, conforme cediço alhures, alteração pretendida oferece aos proprietários de terrenos e/ou lotes vazios, a oportunidade de fazerem as calçadinhas em concreto no período de 3 (três) anos, portanto de caráter provisório.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Portanto, o projeto é legal e constitucional, e o Poder Executivo tem competência para a sua propositura.

Apenas para informações, deverá a Comissão de Justiça e Redação, através da Redação Final, realizar correções ortográficas no projeto, eis que não muda a essência.

Resta claro que a intenção do legislador é conceder um incentivo àqueles com dificuldades de cumprir a legislação atual, ficando a cargo, dos nobres Vereadores a análise do mérito do projeto.

Necessário ressaltar que a opinião jurídica exarada no parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros da Câmara Municipal.

Nos exatos termos é entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, decidiu pela inconstitucionalidade de Leis de iniciativa parlamentar:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE OBJETIVANDO A DESCONTITUIÇÃO DA LEI Nº 711, DE 05 DE JULHO DE 2006 DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA DE INICIATIVA PARLAMENTAR, SANCIONADA PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR ANUALMENTE O CONCURSO DE BANDAS E CORAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE

- Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional – não só inócuia ou rebarbativa, - porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir. O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo ambos, frente e verso da mesma competência.

- As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa. Por usurpar a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes;

VÍCIO DE INICIATIVA A QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO.

- Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕES INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS,



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS, COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO – ART. 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDAS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N 711, DE 5 DE JULHO DE 2006. DO MUNICIPIO DE BERTIOGA, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º E 25 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Ação procedente. (ADIn 142.519-0/5-00 - São Paulo – Órgão Especial – Relator Des. Mohamed Amaro – 15/08/2007 – Votação Unânime – Voto nº 21.027) (g.n)

Quanto ao mérito da propositura, cabe tão somente aos vereadores, no exercício da função legislativa, ponderar pela adequação da medida em face dos interesses públicos, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Cumpre esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de parecer opinativo, ou seja, tem caráter unicamente técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." in Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina que:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou".

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei complementar nº 01/2022, devendo, ser encaminho para as comissões permanentes de Justiça e Redação, Finanças e Orçamentos e Obras e Serviços Públicos, e se assim entenderem, ser encaminhado ao Plenário para discussão e votação, eis que este é órgão soberano em suas decisões.

É o entendimento, s.m.j.

Cordeirópolis, 16 de fevereiro de 2022.

Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva

Diretora Jurídica